

LEI COMPLEMENTAR Nº xx DE xx DE NOVEMBRO 2024

Autor: Poder Executivo

“Altera, sem aumento de despesas, a lei complementar municipal nº14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014, 21/2018 e 40/21 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 3º, todos da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014, 21/2018 e 40/21, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§3º - Enquanto atos de gestão, administração e coordenação da Procuradoria-Geral do Município, compete ao Procurador-Geral deliberar sobre a composição da divisão de trabalho das Procuradorias Especializadas, sobre a redistribuição de processos em decorrência de impossibilidades, impedimentos, afastamentos, conflitos de competência e substituição por afastamentos de Procurador originariamente competente.

§4º - Enquanto atos de gestão, administração e coordenação da Procuradoria-Geral do Município, compete ao Procurador-Geral deliberar sobre expedientes internos de divisão de trabalho e substituição entre os órgãos de

atuação e execução da Procuradoria Geral do Município, notadamente a distribuição de processos a Procuradores do Município em razão da matéria e lotação em especializada.

Art. 2º - Altera os incisos I, II, III e IV, revoga os incisos V, VI, VIII, VIII e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014, 21/2018 e 40/21, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Art. 5º - O Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Prefeito dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada, possuirá prerrogativas equivalentes às de Subsecretário Municipal, competindo-lhe prestar assistência direta ao Procurador-Geral e substituí-lo em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais.

- I – substituir automaticamente o Procurador-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;
- II – prestar assistência direta ao Procurador-Geral;
- III – exercer, mediante delegação de competência pelo Procurador-Geral do Município, as atribuições que lhe forem conferidas;
- IV – exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

Art. 3º - Revoga os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX e o §6º, todos do artigo 6º-B e altera o *caput* e os parágrafos 3º, 4º, 5º, todos do artigo 6º-B, da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014, 21/2018 e 40/21, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-B – As Procuradorias Especializadas serão classificadas, organizadas e disciplinadas por ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município para o exercício das competências a que alude o artigo 2º desta Lei Orgânica, em conformidade com a necessidade do serviço e a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

(...)

§ 3º - Na hipótese de escassez ou déficit temporário no quadro de Procuradores do Município, bem como da dinâmica de alterações legais e jurisprudências, o Conselho Superior poderá deliberar sobre a divisão de trabalho das Procuradorias Especializadas realizadas pelo Procurador-Geral, que não terá direito a voto na decisão do Conselho que fixar, em grau de recurso, a junção, reconfiguração e reordenação das áreas e atribuições das especializadas, de acordo com necessidade do serviço e a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

§ 4º - Sem prejuízo dos vistos em pareceres e demais atos de assentimento previstos na legislação, a atuação direta do Procurador-Geral em processo judicial ou administrativo de atribuição das Procuradorias especializadas se dará em hipóteses de urgência ou de relevante interesse público, devidamente motivado.

§5º - Para os fins do parágrafo anterior, relevante interesse público constitui questões de relevância social, política, econômica ou jurídica, devidamente justificados em processo administrativo de acompanhamento de processo judicial para fundamentar a assunção do encargo ou conveniência da designação.

Art. 4º - Revoga, na íntegra (*caput*, incisos, alíneas, parágrafos e dispositivos), o artigo 6º-C da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014, 21/2018 e 40/21.

Art. 5º - Altera o *caput* e o parágrafo 2º, todos do artigo 15, da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014, 21/2018 e 40/21, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 15 - A contar da data em que o Procurador do Município de 5ª Classe houver entrado em exercício e durante o período de 03 (três) anos, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

(...)

§ 2º - O estágio confirmatório será de competência da Corregedoria Permanente da Procuradoria-Geral do Município (CS-PGM), a quem compete expedir atos regulamentares.

Art. 6º - Altera o artigo 21 da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares

municipais 16/2014, 21/2018 e 40/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art. 21 – A promoção entre classes dos procuradores do Município que vierem a integrar a carreira será regulamentada por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CS-PGM).

Art. 7º - Altera os artigos 68, 69, 70, 71, 72 e 73, todos da Lei Complementar n.º 14, de 29 de novembro de 2010 incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014, 21/2018 e 40/21, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 68 – O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte idônea a que consistir em denúncia anônima.

Art. 69 - A representação será formulada por escrito à Corregedoria Permanente da Procuradoria-Geral do Município (CP-PGM) e protocolizada na sede da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita.

Parágrafo único. A representação poderá ser protocolizada junto à Ouvidoria-Geral do Município, que a encaminhará

imediatamente à Corregedoria Permanente da Procuradoria-Geral do Município (CP-PGM), observado, em qualquer caso, o disposto nos artigos 68, 69 e 70 desta Lei Orgânica.

Art. 70 - A representação deverá conter:

I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III – os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV – a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

Art. 71 - Recebida a representação, um dos membros da Corregedoria Permanente da Procuradoria-Geral do Município (CP-PGM) instruirá e julgará o processo, cabendo recurso da decisão definitiva ao segundo membro da Corregedoria Permanente.

§1º A designação do Corregedor que instruirá e julgará o processo em primeiro grau observará os critérios objetivos fixados em regulamento a que alude o artigo 72.

§2º em caso de divergências entre as decisões, prevalecerá a mais favorável ao procurador sindicado, em qualquer hipótese.

Art. 72 – Os prazos e procedimentos das sindicâncias e processos administrativos disciplinares de competência da Corregedoria Permanente da Procuradoria-Geral do

Município (CP-PGM) serão regulamentados por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município (CS-PGM).

Parágrafo único: em até 60 dias, a contar da publicação desta lei, o órgão competente expedirá o ato regulamentar de processos disciplinares dos membros da carreira de procuradores do Município.

Art. 73 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar de que trata esta Lei Orgânica as regras da LC 004/2005 (Estatuto dos Servidores Municipais de Mesquita), as da Lei nº 1.122/2019 (Lei de Processo Administrativo) e as do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, no que couberem.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da complementar municipal nº 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014, 21/2018, 40/21, ratificando-se os atos do Conselho Superior compatíveis com esta Lei Orgânica, restando autorizada posterior publicação da consolidação Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

Mesquita, de novembro de 2024

JORGE MIRANDA
PREFEITO